



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1187, DE 26 DE JUNHO 1996**

Dispõe sobre a estruturação e organização da Secretaria de Estado de Ação Social e dá outras providências.

**Data de Criação**

26/06/1996

**Data de Publicação**

27/06/1996

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6809-A, de 27/06/1996

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 1.187, DE 26 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a estruturação e organização da Secretaria de Estado de Ação Social, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído nos termos desta Lei, o desdobramento da estrutura organizacional e administrativa básica da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, órgão de natureza substantiva, de acordo com disposto nos arts. 49 e 75 da Lei Complementar n. 40, de 29 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Ação Social passa a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETAS.

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** Objetivos Gerais: A Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social tem por objetivo a assistência social e a integração do cidadão na sociedade, na sua comunidade e no mercado de trabalho, através de uma política de seguridade social não contributiva, para prover os mínimos sociais, viabilizados por um conjunto de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 3º** Objetivos Específicos:

**I** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** - a promoção da integração de pessoas ao mercado de trabalho;

**IV** - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

**V** - realização de forma integrada das políticas setoriais de assistência social, visando ao enfrentamento da pobreza e dando garantia dos mínimos sociais, provimentos de condições para atender contingências sociais e universalização dos direitos sociais.

## DA FINALIDADE

**Art. 4º** A Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social tem por finalidade os seguintes princípios:

**I** - a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**II** - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**III** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IV** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência às populações urbana e rural; e

**V** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** É de competência da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social:

**I** - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar a política de assistência social;

**II** - definir a política de apoio às comunidades e organizações populares;

**III** - supervisionar a assistência e desenvolver meios e soluções dos problemas da criança, do adolescente, do idoso, dos deficientes e de outros grupos sociais carentes;

**IV** - organizar e coordenar o sistema de informações e pesquisa sobre o mercado de trabalho referente a mão-de-obra e disponibilidade de recursos humanos;

**V** - destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

**VI** - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

**VII** - atender, em conjunto com os municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e ações de combate aos efeitos das calamidades públicas, visando a assistência às comunidades atingidas;

**VIII** - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

**IX** - prestar serviços assistenciais cujo custeio ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada no âmbito do Estado;

**X** - operacionalizar os programas nacionais em que o Estado ou a Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social for parte em protocolo de intenções e convênios;

**XI** - fomentar as atividades produtivas da população de baixa renda ou carente, tendo em vista sua auto-sustentação; e

**XII** - promover formas adequadas de valorização do potencial, de qualificação e requalificação de pessoas e grupos, mediante ocupações produtivas, artesanais, cursos, de criação cultural, de lazer, relações familiares e comunitária.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento de seus objetivos, a Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, poderá solicitar o apoio técnico de outros órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual.

## **DA ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 6º** A estrutura básica da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social compreende o descrito nos Anexos I a V desta Lei.

## **DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 7º** Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, os cargos em comissão - DAS conforme discriminado no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos em comissão constante do caput deste artigo deverão ser ocupados por profissionais habilitados objetivando formar uma equipe técnica multidisciplinar para garantir a implantação, implementação e execução das atividades inerentes a cada cargo.

Art. 8º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, para atender aos encargos de chefia que não justificam a criação de cargos, funções gratificadas, conforme discriminado no Anexo II desta Lei.

**Art. 9º** As funções gratificadas serão atribuídas pela Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, através de Portaria, as quais não poderão exceder aos quantitativos previstos no art. 4º, Anexo II desta Lei.

## **DA REGIMENTAÇÃO INTERNA**

**Art. 10.** A regimentação interna da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social deverá ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei e aprovada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 26 de junho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**

Governador do Estado do Acre

ANEXO I, II, III, IV, e V

(Arquivo disponível no final da página de visualização)